



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 25 de fevereiro de 1988

ACORDÃO Nº 101-77-575

Recurso n.º - 49.584 - IRF -

Recorrente - ITALTRACTOR-PICCHI ITP S.A.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP).

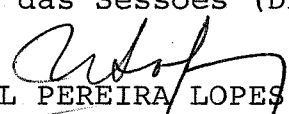
COMPETÊNCIA DO CONSELHO

IRF - COMPENSAÇÃO. COMPETÊNCIA. O indeferimento de petição que pleiteia a compensação de débitos e créditos alegados, mas não verificados nem conferidos pela fiscalização, não enseja recurso voluntário para o Primeiro Conselho de Contribuintes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITALTRACTOR-PICCHI ITP S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por versar matéria estranha à competência deste Conselho, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 25 de fevereiro de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 25 FEV 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13876/000.067/87-30

RECURSO Nº: 49.584

ACÓRDÃO Nº: 101-77.575

RECORRENTE Nº: ITALTRACTOR - PICCHI ITP S.A.

R E L A T Ó R I O

TALTRACTOR - PICCHI ITP S.A., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Sorocaba - SP, peticionou ao titular dessa Repartição, em 09.06.87 (fls. 01/02), comunicando, em síntese:

a) que era devedora de imposto de renda na fonte referente aos meses de jan/83 a jan/86.

b) que era credora de imposto de renda na fonte de corrente de aplicações financeiras e referentes aos meses de jan/82 a dez/86.

c) que discutia judicialmente repetição de indébito, correspondente a I.O.F. indevidamente recolhido no exercício de 1980.

d) dados os valores que apresentou, e com base na IN-SRF nº 5/87, item 6, fizera as compensações que relata e recolhera a diferença com os benefícios do Decreto-lei nº 2.303/86, art. 24.

2. Foram determinadas diligências para verificar e conferir se a interessada recolhera corretamente a diferença entre o

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 13876/000.067/87-30
ACÓRDÃO Nº 101-77.575

débito e o crédito e a questão relativa à ação de repetição de indébito.

3. A informação do diligenciante (fls. 698/72) questionou o procedimento da contribuinte.

4. Decisão a fls. 700/702, indeferindo o pleito, determinando que fosse dada ciência à interessada e, após 30 (trinta) dias, a fiscalização procedesse ao levantamento das parcelas do imposto de renda Retido na Fonte pendentes de recolhimento, levando-se em conta o recolhimento efetuado pelo DARF de fls. 18 e as parcelas que estavam sendo cobradas através do Processo nº 13876/000.187/86-19.

5. Ciente em 22.10.87 a contribuinte interpôs recurso para este Conselho em 16.11.87 (fls. 705/708) pleiteando a reforma da decisão que indeferiu a seu pedido.

É o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13876-000.067/87-30

Acórdão nº 101-77.575

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

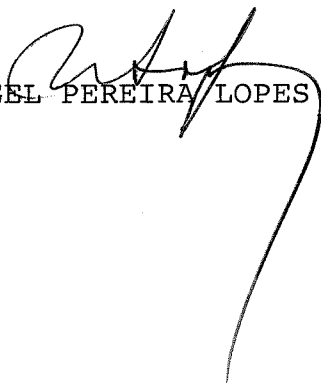
Trata-se de controvérsia em torno de compensação de débitos e créditos, matéria estranha à competência deste Conselho.

Não foi instaurado procedimento fiscal nos termos do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Não houve lançamento. A contribuinte recorreu antecipandando-se à própria ação da fiscalização.

Não há litígio a ser deslindado nesta instância.

Não conheço do recurso, por versar matéria estranha à competência deste Conselho.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR